

**TC 030.690/2015-3**

Tomada de Contas Especial

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Caixa Econômica Federal

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Fransergio Alves Rocha, prefeito do Município de Riachinho/TO (gestão 2013-2016), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas referente ao Contrato de Repasse 0307.90977/2009, celebrado entre o referido município e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa.

2. O ajuste teve por finalidade *“a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Estabelecer as bases de compreensão e gestão das unidades das Escolas Família Agrícola [EFA] a serem implantadas no Território da Cidadania do Bico do Papagaio”*, no Município de Riachinho (peça 1, p. 68).

3. A execução das ações do contrato de repasse foi subdividida em duas metas, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 24:

a) Meta 1: *“Oficinas municipais de estruturação do sistema de gestão das EFA's do Bico do Papagaio”*;

b) Meta 2: *“Estruturação do sistema de gestão das EFA's do Bico do Papagaio”*.

4. No âmbito deste Tribunal, foi realizada, inicialmente, a citação apenas do Sr. Fransergio Rocha, em vista das seguintes irregularidades:

(...) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da não apresentação da prestação de contas parcial referente à segunda parcela, bem como da não apresentação dos documentos de prestações de contas e do REA [Relatório de Execução de Atividades] final, que comprovassem a execução dos serviços e a devida aplicação dos recursos do Contrato de Repasse n. 0307.909-77/2009 (...).

(excerto do ofício de citação à peça 9, p. 1)

5. Considerando que os recursos federais foram liberados em duas parcelas, em 26/6/2012 e 17/1/2013 (peça 1, p. 124 e 126), e que o Sr. Fransergio Rocha não teria gerido os recursos referentes à primeira parcela do contrato de repasse, Vossa Excelência, por meio do despacho à peça 16, entendeu pertinente chamar em citação o ex-prefeito que teria movimentado os recursos liberados em 2012, o Sr. Eurípedes Lourenço de Melo (gestão 2009-2012).

6. Em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO) realizou a citação do mencionado ex-prefeito, nos seguintes termos:

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, em face de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 0307.909-77/2009 (...).

(excerto do ofício de citação à peça 20, p. 1)

7. Apenas o Sr. Eurípedes de Melo apresentou alegações de defesa nos autos, tendo o atual prefeito de Riachinho optado pela revelia.

8. Por meio da instrução à peça 26, a Secex/TO sugeriu o acolhimento da defesa apresentada pelo Sr. Eurípedes de Melo e atestou a revelia do Sr. Fransergio Rocha. Para o atual prefeito de Riachinho, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos federais que foram liberados no âmbito do contrato de repasse (R\$ 62.560,00, em 26/6/2012, e R\$ 63.440,00, em 17/1/2013) e aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

9. Concordo parcialmente com a proposta da Secex/TO.

10. Duas situações devem ser avaliadas em relação ao cometimento de irregularidades pelo atual e pelo ex-prefeito de Riachinho, quais sejam, a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais na execução do objeto do Contrato de Repasse 0307.90977/2009.

11. Quanto à primeira parcela, liberada pela Caixa em 26/6/2012 (peça 1, p. 124), responde pela apresentação da prestação de contas parcial e regular aplicação dos recursos o Sr. Eurípedes de Melo.

12. Conforme destacado pela Secex/TO, o ex-prefeito de Riachinho prestou contas da primeira parcela e comprovou junto ao MDA, em relação à execução física, a regular aplicação da primeira parcela dos recursos que foram liberados pela Caixa. Nesse sentido, destaco os seguintes excertos do Parecer Técnico nº 132/2012-SDT/MDA, de 17/12/2012 (peça 1, p. 98-102), elaborado em relação ao REA da primeira parcela dos recursos:

Com base nos documentos apresentados pela proponente, verificamos que foram executadas atividades da **meta 1 - Oficinas Municipais de estruturação do sistema de gestão das EFAs do Bico do Papagaio**.

(...)

Após análise do relatório e das listas de presença apresentados pela proponente, constatamos que as atividades foram executadas em consonância com o Projeto de Atividades aprovado.

(grifos nossos)

13. No Relatório de TCE nº 6/2015 (peça 1, p. 150-158), elaborado pela Caixa, consta a informação de que houve a comprovação da correta execução da vertente financeira do contrato de repasse: “5. (...) *restou comprovada a execução financeira proporcional à execução física aprovada* [relativa à Meta 1].” (peça 1, p. 152 - grifo nosso).

14. Em face dessas considerações, podem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eurípedes de Melo, havendo condições para o julgamento pela regularidade de suas contas, com quitação plena. Destaco que a Secex/TO sugeriu o acolhimento da defesa do ex-prefeito, mas não se pronunciou sobre o julgamento de suas contas.

15. No que tange ao Sr. Fransergio Rocha, o processo pode ter sua continuidade, em razão de sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Restaram como irregularidades não justificadas no processo, sob responsabilidade do atual prefeito de Riachinho, a não apresentação da prestação de contas final do contrato de repasse – o que incluía a prestação de contas parcial referente à segunda parcela – e do REA devidamente homologado pelo MDA.

17. Em decorrência da ausência desses documentos, não se sabe se foram executadas as ações da Meta 2 do plano de trabalho do contrato de repasse, nem é conhecido o destino dado ao montante de R\$ 65.400,00 (dos quais R\$ 63.440,00 federais), liberado pela Caixa ao município em 17/1/2013 (peça 1, p. 126).

18. Assim, em vista da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais atinentes à segunda parcela liberada pela Caixa no âmbito

do Contrato de Repasse 0307.90977/2009, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Fransergio Rocha, com fundamento não apenas na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela Secex/TO, mas, também, na alínea “a” desse dispositivo legal.

19. Quanto ao débito a ser imputado ao Sr. Fransergio Rocha, discordo da sugestão da Secex/TO para que esse responsável promova o ressarcimento da totalidade dos recursos federais que foram liberados ao Município de Riachinho pela Caixa (sem prejuízo da manutenção da multa proposta pela unidade técnica).

20. Conforme raciocínio que desenvolvi em relação à defesa do Sr. Eurípedes de Melo, restou devidamente comprovada a execução física e financeira das ações previstas na Meta 1 do contrato de repasse. Assim, considerando que foram realizadas as oficinas municipais previstas nessa meta, as quais deveriam, necessariamente, preceder a implantação da estruturação do sistema de gestão em si – a qual configurava a Meta 2 –, não vejo motivos para a imputação de débito pela integralidade dos recursos repassados.

21. Desse modo, concluo que deve ser excluído do débito sugerido pela Secex/TO ao Sr. Fransergio Rocha (letra “c” do item 26 da instrução da unidade técnica) o montante de R\$ 62.560,00, com data de ocorrência em 26/6/2012, correspondente à Meta 1, visto terem sido movimentados tais recursos e devidamente comprovada sua aplicação na gestão do Sr. Eurípedes de Melo.

22. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância parcial com a proposta da Secex/TO, sugerindo dois acréscimos e uma alteração em relação ao encaminhamento apresentado pela unidade técnica no item 26 de sua instrução:

a) **acréscimos:**

a.1) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; e 17 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Eurípedes Lourenço de Melo, dando-lhe quitação plena;

a.2) incluir na letra “c” do referido item 26 a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, bem como o dispositivo regimental correspondente (art. 209, inciso I, do Regimento Interno/TCU);

b) **alteração:** excluir da tabela da letra “c” do referido item 26 o valor referente à primeira parcela liberada no âmbito do Contrato de Repasse 0307.90977/2009 (R\$ 62.560,00, com data de ocorrência em 26/6/2012), bem como o somatório que consta ao final da tabela (linha “**TOTAL**” e o resultado “[R\$] **126.000,00**” - grifos do original).

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador